

PARECER Nº 10/2022-ASSJUR
PROCESSO Nº 2021/001887567

INTERESSADO: RÔMULO LIMA DIAS – COORDENADOR ADMINISTRATIVO
ASSUNTO: Contratação de Certificado Digital

PARECER JURÍDICO. **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2021-ALE/RO.** EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS DO TIPO A3, E-CPF, E-CNPJ E TOKEN CRIPTOGRÁFICO, COM VALIDADE DE 36 MESES. QUE ENTRE SI CELEBRAM A **FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERENCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL ESCOLA BOSQUE PROFESSOR EIDORFE MOREIRA E A EMPRESA SOLUTI SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EM INTELIGENTES S/A INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 09.461.647/0001-95**

I - RELATÓRIO

Vem para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº **2021/001887567**, datado de 21 de dezembro de 2021, o qual demanda sobre a **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2021/ALE-RO**, referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 007/2021/CPP/ALE/RO** sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS DO TIPO A3, E-CPF, E-CNPJ COM TOKEN CRIPTOGRÁFICO, COM VALIDADE DE 36 MESES**, com escopo de atender as demandas da Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira – FUNBOSQUE.

O **Pregão Eletrônico SRP nº007/2021/CPPALE-RO**, cujo objeto é futura e eventual contratação de empresa especializada no serviço de emissão de certificado digital padrão ICP-Brasil e fornecimento de dispositivos de armazenamento de certificados digitais do tipo token usb, consagrou a empresa **SOLUTI SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EM INTELIGENTES S/A INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 09.461.647/0001-95** como vencedora do certame, conforme pode ser observado na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2021/ALE-RO.

Verifica-se ainda no Memorando nº 190/2021-CA, no qual o Coordenador Administrativo informa ao Diretor Geral da FUNBOSQUE acerca do quantitativo necessário de certificados digitais e tokens que precisam ser adquiridos.

A Coordenação Administrativa solicitou ao Setor de Compras da FUNBOSQUE pesquisa de ARP's para suprir a demanda. Em resposta, o Setor de Compras suscitou a ARP Nº 003/2021/ALE-RO.

Ato contínuo, foi encaminhado o **Ofício nº 549/2021-GAB-**

“Educando gerações para a sustentabilidade”

FUNBOSQUE/PMB para a empresa **SOLUTI SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EM INTELIGENTES S/A INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 09.461.647/0001-95** acerca do aceite ou não aceite a adesão a Ata de Registro de Preços nº 003/2021/ALE/RO. Em resposta, a empresa informou o **ACEITE** quanto à adesão.

Foi encaminhado o **Ofício nº 003/2022-GAB-FUNBOSQUE** ao Órgão Gerenciador (ALE-RO) acerca da autorização para adesão a ARP. Em resposta, no Ofício nº 001/2022/SG/ALE/RO o Órgão gerenciador **AUTORIZOU** a adesão.

Encaminhou-se o **Ofício Nº 007/2022-GAB-FUNBOSQUE** à Secretária de Gestão e Planejamento – SEGE (Órgão gerenciador de licitações na Prefeitura Municipal de Belém) quanto a autorização para Adesão a Ata de Registro de Preços nº 003/2021/ALE/RO. Em resposta, a SEGE enviou o **TERMO DE APROVAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA UTILIZAÇÃO POR ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**.

Verifica-se ainda que no **TERMO DE REFERÊNCIA** consta no referido procedimento e está em conformidade com os ditames legais. Bem com, consta o Termo de Homologação do Pregão e da ARP.

Observa-se ainda que o Setor de Compras apresentou um Mapa Comparativo de Preços, o qual demonstrou que a empresa **SOLUTI SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EM INTELIGENTES S/A INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 09.461.647/0001-95** apresentou o menor preço para a contratação dos serviços, ficando demonstrado o cumprimento dos princípios da vantajosidade e economicidade. Bem como, juntou o outras duas ARP's, 407/2021 da Prefeitura de Fortaleza/CE e 006/2021 do Governo do Estado do Espírito Santo, pesquisa de mercado em que se fundamenta.

No que se refere a tramitação no **Pregão Eletrônico SRP nº 007/2021/CPP/ALE-RO**, não foi descortinado nenhuma vicissitude que tornassem o procedimento irregular, logo, eivado de ilegalidade.

Ademais, verificamos ainda que a empresa **SOLUTI SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EM INTELIGENTES S/A INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 09.461.647/0001-95**, apresentou as seguintes certidões de regularidade fiscal, consta o Comprovante de Situação Cadastral; a certidão de débito em dívida ativa negativa; a Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal Negativa de Débitos de qualquer natureza pessoa jurídica; a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; o Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União e Cadastro de Atividade econômica – CAE, não havendo, até o presente momento, vício que invalide o processo.

No que tange ao critério relativo à dotação orçamentária, a Assessoria
“Educando gerações para a sustentabilidade”

Técnica de Gestão Orçamentária informa haver capacidade financeira para custear o pagamento, conforme juntou o Relatório da Proposta Setorial – Exercício de 2022, indicando haver saldo para suprir a despesa do corrente ano.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que o legislador ordinário, no art. 15, II, da Lei nº. 8.666/93 estabeleceu como diretriz para as compras públicas, a adoção, sempre que possível, do sistema de registro de preços. Cabe frisar o caráter geral da norma, que vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

A Controladoria Geral da União, na cartilha Sistema de Registro de Preços, define-o como:

[...] um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos/entidades públicos para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica. (grifo nosso)

A utilização de tal método pressupõe o cumprimento das determinações estabelecidas no art. 15 da Lei nº 8.666/93, nos decretos de cada ente federado e nos editais de licitação promovidos pelo órgão gerenciador.

Nessa senda, o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes aduz que:

Compete a todos os entes federados a regulamentação das regras e limites para a utilização do sistema de registro de preços. O art. 118 da Lei Geral de Licitações estabelece a possibilidade de a União, os Estados e os Municípios editarem normas próprias tratando de matéria licitatória, desde que guardem consonância com o disposto na legislação nacional.

A autorização para a edição de normas próprias regulamentando a compra de bens e serviços pelos municípios decorre do princípio federalista e tem como base a adequação do processo licitatório às especificidades de cada ente público. Diante de sua completude, o sistema jurídico deve ser analisado como um todo, sendo a criação de norma específica para regular o sistema de registro de preços no âmbito de atuação de cada ente, embora recomendável, é dispensável para a adesão às atas formuladas por outros órgãos ou entidades. O art. 15 da Lei n. 8.666/93 exalta a utilização do sistema de registro de preços sempre que possível, e tal mandamento, somado ao **princípio da eficiência**, prevalece frente à suposta omissão de regulamentação da matéria pelo ente político interessado em realizar adesão.

“Educando gerações para a sustentabilidade”

Apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da constitucionalidade do procedimento de adesão à ata de registro de preços, esta goza de presunção *iuris tantum* de constitucionalidade, sendo, portanto, plenamente aplicável.

Trata-se do princípio da constitucionalidade das leis e dos atos do poder público. Assim sendo, temos a Lei de n.º 8.666/1993 que versa sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços. “É, na verdade, de adoção impositiva e obrigatória, porquanto” (...) os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço) exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados. “Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas.”.

Desse modo, prevê a Lei de Licitações e Contratos que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais (...). (grifo nosso)

Resta, pois, demonstrada a pertinência de que as aquisições e contratações públicas sejam feitas por meio de registro de preços. Para além do que foi mencionado, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a. O atendimento ao princípio da padronização;
- b. A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;
- c. A possibilidade de contratação imediata;
- d. A satisfação de necessidades comuns a diversos órgãos;

Temos ainda, no âmbito do Município de Belém o Decreto de N° 75.004/2013 que disciplina os procedimentos no âmbito da Administração Pública Municipal para a realização de Licitações e Contratos e traz em seu bojo, especialmente em seu art. 3º, XII, a possibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços de outros órgãos. Bem como, a Lei de n° 10.520/02 que trata da modalidade de procedimento licitatório na modalidade de pregão.

Em tese, sem maiores dilações, é, pois, plenamente viável que os órgãos do Poder Executivo Municipal façam uso das atas de registro de preços, desde que atendidas os requisitos legais expressos, que devem ser analisados considerando as características concretas de cada situação.

“Educando gerações para a sustentabilidade”

III - CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria entende ser pertinente o prosseguimento do feito de Adesão a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2021/ALE-RO**, nos moldes do artigo 15 da Lei Federal Nº 8.666/1993, bem como, a Lei de nº 10.520/02 que trata da modalidade de procedimento licitatório na modalidade de pregão e os Decretos Municipais de nº 75.004/2013, 47.429/2005 e 80.456/2014.

Para fins de respaldo das informações prestadas neste parecer, e considerando a eventual existência de quaisquer outros documentos ou dados não disponíveis e por isso não analisados, informa-se que a análise desta Assessoria Jurídica não alcança aspectos de mérito administrativo.

É o Parecer, salvo melhor julgamento.

Ilha de Caratateua - Belém/PA, 09 de fevereiro de 2022.



PHILLIPE PADINHA CARDOSO
ASSJUR INTERINO/FUNBOSQUE
PORTARIA Nº 296/2021
OAB/PA 30.808